



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

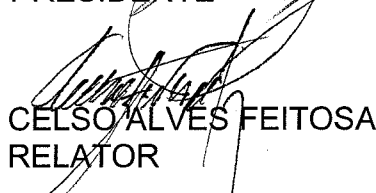
Processo nº : 10768.004298/93-27
Recurso nº : 105-001668
Matéria : PIS / DEDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.736

Decadência – Pacificou-se no Conselho de Contribuintes o entendimento de que, classificando-se o IRPJ, como imposto sujeito ao regime de homologação, desde que não ocorra dolo na ação do contribuinte, o prazo para lançar, do Fisco, é de 5 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10768.004298/93-27

Acórdão nº : CSRF/01-04.736

Recurso nº : 105-001668

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : BRICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 5ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“PIS DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DECADÊNCIA – Dado o caráter tributário da contribuição, pois embora o PIS não tenha natureza de imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no art. 3º do CTN, o direito de constituir o crédito tributário decai no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA – PIS DEDUÇÃO – Há decadência do direito de lançar o PIS Dedução quando o lançamento do Imposto de Renda, do qual a contribuição é deduzida, é atingido pela caducidade. Apenas o lançamento, exercício em tempo oportuno, estabelece o montante do tributo devido e identifica o sujeito passivo (CTN, art. 142).”

A decisão recorrida citou inúmeros acórdãos reconhecendo como sendo de 5 anos o prazo de decadência do PIS e FINSOCIAL, como se prova, dentre alguns:

“Acórdão n. 101-87.265, sessão de 18/10/94.

(...) DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a FINSOCIAL/FATURAMENTO extingue no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (relator Conselheiro Kazuki Shiobara)

“Acórdão n. 101-88.330, sessão de 17/05/95.

(...) DECADÊNCIA – O prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PASEP decai em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador”. (relator Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido)

“Acórdão nº 101-88.664, sessão de 22/08/95 .

Processo nº : 10768.004298/93-27
Acórdão nº : CSRF/01-04.736

PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – O direito a Fazenda Nacional Pública constituir crédito tributário relativo ao PIS decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida no artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66)” (relator Conselheira Marian Seif)

O recurso especial (fls. 112/115) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 32, I e II do Regimento Interno da CSRF (Portaria 55/98), onde se insurgiu a Fazenda Nacional contra o v. acórdão, aduzindo, em suma:

- PRELIMINAR: nulidade do julgamento, posto não ter sido a matéria decadência tratada no recurso voluntário, de forma que não poderia ter sido analisada no acórdão recorrido. Aduz que (*verbis*): “(...) A “decadência” não fez parte do recurso, não foi objeto de decisão de primeira instância e nem sobre ela recorreu o contribuinte, não podendo sobre ela deliberar essa I. Câmara. (...)”;
- Quanto ao mérito, aduz que a “(...) decisão recorrida, ao adotar como termo inicial do prazo homologatório previsto no art. 150, “caput” e §4º, do CTN o dia 31.12.87 (encerramento do exercício), pronunciou-se em contrariedade, dentre outras, a deliberações assim ementadas: (...)”
- Requer seja o recurso especial recebido por decorrência, “(...) ante a apresentação de idêntico apelo no “feito principal”, cujas razões adota como integrantes das presentes, a fim de que a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais possa, no acolhimento da discordância manifestada no processo central, compatibilizar a situação ali lançada com a relatada nestes autos, prestigiando assim os r. votos vencidos. (...)”

As fls. 142/144 encontra-se o despacho da Presidência da 5ª Câmara recebendo os Recursos Especiais (RP¹ e RD), “(...) em homenagem ao princípio da decorrência (...)”, e porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A Recorrida foi citada por edital (fls. 150) mas não apresentou contra-razões (fls. 153).

É o relatório.

¹ PREJUDICADO, EM FACE DO NOVO JULGAMENTO PROFERIDO PELA EG. 5ª CÂMARA (vide fls. 90/91; 92 a 94; e, 97 dos autos)

Processo nº : 10768.004298/93-27
Acórdão nº : CSRF/01-04.736

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Conheço do recurso de acordo com o entendimento do Presidente da Câmara recorrida, este sob os dois aspectos RP e RD.

Com respeito à nulidade porque teria ela sido declarada de ofício, afasto a pretensão da Fazenda Nacional, não vendo nulidade diante da jurisprudência do STF no sentido de que esta pode ser declarada de ofício, diferentemente da prescrição, conforme Theotônio Negrão, nota ao artigo 219: 26b:

“Art. 219: 26b. – Ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decreta de ofício (STJ-Pleno 130/1001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128, JTJ 207/48”.

Fica afastado o pleito de nulidade.

Com relação à situação em análise, constata-se que o PIS/DEDUÇÃO é uma consequência do lançamento IRPJ, onde foi declarada a decadência do direito de lançar, referindo-se a 1987, acontecido em 04/02/93. Por outro lado resta pacificado nesta CSRF que até 1991, inclusive, o regime de lançamento do IRPJ se dava por declaração. O PIS/DEDUÇÃO, tendo por base o apurado o IRPJ, se este foi atingido pela decadência, por uma relação de causa e efeito se encontra sem base, daí porque a decisão da Câmara recorrida.

Ademais já foi assim julgado o prazo também de contribuição:

“Acórdão

RESP 289181 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2000/0123113-8

Fonte

DJ DATA:30/06/2003 PG:00171

Relator

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR –

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA – SÚMULA - 83/STJ – PRECEDENTES.

- Os créditos previdenciários se constituem mediante o lançamento por homologação (CTN, art. 150) que deve efetivar-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte ao do fato gerador.

- Não constituído o crédito no lapso temporal de cinco anos, esgota-se o prazo ocorrendo a decadência do direito de revisão por parte do Fisco.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido”.

Processo nº : 10768.004298/93-27
Acórdão nº : CSRF/01-04.736

Confesso que o entendimento esposado no voto apontado como paradigma ainda me leva à reflexão.

Contudo, diante da quase unanimidade dos julgadores deste Conselho de Contribuintes, se pacificou o entendimento esposado nos seguintes julgados:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O imposto de renda, antes do advento da Lei 8.383/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do CTN. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. Único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de 5 anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar tributo (Ac. CSRF/01-2.553; 2.577/98 e 2.690/99)”

Ao se referir o julgado apontado à lei 8383/91, ressaltando o período anterior, está a dizer o acórdão do CSRF, que : até ela (a lei) o IRPJ estava classificado como um tributo sujeito às regras de declaração, após só resta a homologação.”

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento ex officio formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado (Ac. CSRF/01-1.036/90 – DOU – 267/09/94)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, § 4º, do CTN (Ac. 1ª. CC 107-2874/96 e 2.996/96 – DOU – 22/01/97)

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS-DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

IRPJ- NATUREZA DO LANÇAMENTO- A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a

Processo nº : 10768.004298/93-27
Acórdão nº : CSRF/01-04.736

lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99).
Acolhida a preliminar de decadência para cancelar os lançamentos (Relator: Sandra Maria Faroni - Decisão: Acórdão 101-93392)”.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas era lançado na modalidade de lançamento por declaração e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional (Data da Sessão: 17/10/2000 - Relator: Kazuki Shiobara - Decisão: Acórdão 101-93204) “

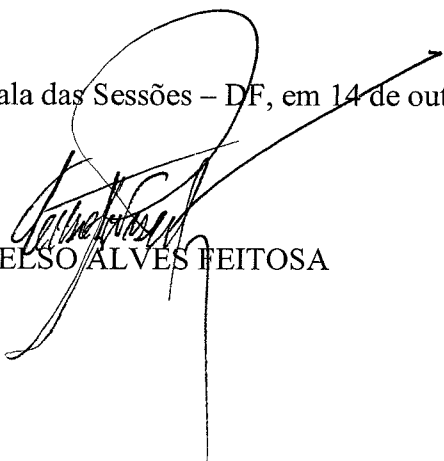
Ementa: PRELIMINAR. NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, com o decurso do prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento está homologado e não cabe revisão porque o crédito tributário está definitivamente constituído e extinto.

IRPJ. NATUREZA DO LANÇAMENTO. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF/01-02.620, de 30/04/99)”. (Data da Sessão: 21/02/2002 - Relator: Kazuki Shiobara - Decisão: Acórdão 101-93743 - PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE)

Assim, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional, considerando que o fato gerador ocorreu em 1987 e o lançamento data de 04/02/93, após transcorrido mais de 5 (cinco) anos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de outubro de 2003.



CELSON ALVES FEITOSA

Processo nº : 10768.004298/93-27
Acórdão nº : CSRF/01-04.736

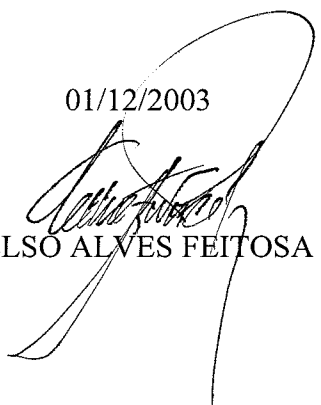
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Na sessão em que julgado o processo em referência pela CSRF – Primeira Turma, como relator, conclui o meu voto pela negativa de provimento ao recurso da Fazenda Nacional, embora todo o enunciado tenha sido no sentido de seu provimento, por uma relação de causa e efeito, já que no processo IRPJ n. 10768.004296/93-00, principal, fora o recurso da Fazenda provido, para, que, afastada a decadência, fosse julgado o mérito da questão.

Assim, nos termos da previsão regimental, embargo o meu voto, para que, submetido a novo julgamento, seja analisada pela Câmara, os termos deste.

01/12/2003


CELSON ALVES FEITOSA